



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

*"Juntos somos mais fortes"*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS  
Protocolo nº 501

PROJETO DE LEI DE Nº. 0018, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

16 NOV 2022

Ass: *[Signature]* hs.  
Ass: *[Signature]*

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no âmbito do município de Porto Murtinho-MS, e dá outras providências.”

**O PREFEITO DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** no uso de suas atribuições que lhe são atribuídas pelo artigo 84, inciso VI da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica estabelecida a obrigatoriedade de prestação de socorro, por parte do cidadão, residente ou não da cidade de Porto Murtinho-MS, em socorrer os animais quando estes forem atropelados pelos mesmos nas vias públicas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento e canteiro central.

**Parágrafo Único**– Estas normas se aplicam aos:

- I – motoristas;
- II – motociclistas;
- III – ciclistas.

**Art. 2º** – O condutor que não prestar socorro imediato ao animal atropelado, quando não houver risco para si, poderá ser multado, se o fato não constituir posteriormente elemento de crime mais grave, constitui-se infração administrativa.

**§ 1º** – Em caso de atropelamento de animais silvestres que por ventura ameace a própria segurança, o condutor deverá comunicar imediatamente o acidente às autoridades competentes solicitando o devido apoio.

**Art. 3º** – O Poder Executivo deverá disponibilizar os meios necessários com a finalidade de facilitar a possibilidade de denúncias, evitando igual modo às falsas denúncias, assim como disponibilizar parceria com instituições protetoras locais, viabilizando meios para que a população tenha acesso fácil aos canais de denúncia.

**Art. 4º** – O disposto nesta Lei não exclui ao infrator a aplicação de outros diplomas legais, como as sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.505, de 12 de fevereiro de 1998, e outras normas correlatas.

### DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

**Art. 5º** - O poder executivo fica autorizado a estabelecer sanção monetária a ser imposta ao cidadão flagrado ou denunciado por atropelar e não prestar socorro ao animal. Bem como, em regulamentar a presente lei designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

*"Juntos somos mais fortes"*

**Parágrafo Único** – Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências.

**Art. 6º** – Para o reconhecimento desta norma legal e conscientização da população o Poder Executivo poderá vincular campanha publicitária para conhecimento de todos com ampla divulgação do presente diploma legal, podendo aplicar notificação leve por escrito de modo que o cidadão se conscientize da necessidade da obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais.

**Art. 7º** – As penalidades previstas nessa Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator contendo:

**I** – local, data e hora da ocorrência;

**II** – nome ou apelido do infrator;

**III** – se possível foto via celular do infrator cometendo a infração;

**IV** – endereço do infrator.

**Art. 8º** – Os agentes responsáveis pela atuação poderão solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultará o cumprimento da lei.

**Art. 9º** – A identificação do infrator deverá ser encaminhada para autoridades responsáveis a fim de aplicar as medidas necessárias. Garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 1º Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10** – O poder executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente lei designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

**Art. 11** – A vigilância sanitária ficará responsável pela atuação e recolhimento dos animais quando houver óbito dos animais e poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio da força policial para o cumprimento da lei.

**Parágrafo Único** – Na regulamentação da presente Lei, constará obrigatoriamente:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**  
“Juntos somos mais fortes”

- valor de referência da multa;
- II** – vigilância sanitária e outros órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das sanções;
- III** – formas e prazos para recurso administrativo.

**Art. 12** – As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 13** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária a sua aplicação, no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação e estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Porto Murtinho, 16 de Novembro de 2022.

~~Helton Benitez da Graça~~  
~~Vereador-PP~~



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

*"Juntos somos mais fortes"*

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo resguardar a proteção animal tem como finalidade ajudar a Prefeitura a implementar o programa visando tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, neste caso, punindo o atropelador e compelindo-o a concorrer com o aumento no número de socorros prestados aos animais, pois é cada vez mais comum encontrarmos animais atropelados em vias públicas da cidade, em sua maioria abandonados.

A população não pode mais ficar inerte a esse assunto porque isso se configura a crime de maus-tratos da Lei dos Crimes Ambientais, conforme dispõe o Art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo entendimento de que é obrigação do motorista socorrer o animal que atropelou.

Imprudência, omissão de socorro, infração de trânsito, essas são algumas das práticas de quem atropela um animal em via pública e o abandona. Infelizmente, a população muitas vezes se mantém inerte quanto a esse fato, por desconhecer a existência de mecanismos que realmente possam responsabilizar o infrator e também porque, muitas vezes, até o órgão governamental, que deveria servir para denúncias e punições, desconhece de que se trata de um crime ambiental contra a Fauna, e por vezes acaba não tomando as providências cabíveis.

Assim sendo solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, por acreditar que, se implantado, irá melhorar o bem estar dos cidadãos e coibir a prática de atos irresponsáveis por parte de motoristas negligentes e imprudentes.

Sala de Sessões, 18 de Novembro de 2022.

~~Helton Benitez da Graça  
Vereador-PP~~